

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(PLP Nº 68/2024)

Dispõe sobre as alterações nas regras de alíquotas do IBS e da CBS nos casos de produções artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais que especifica.

Art. 1º. O inciso XI do art. 117 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.
117.....
.....
.....
.....
XI - produções artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais **realizadas em território nacional**;

Art. 2º. O título da seção, os incisos II e III, e o parágrafo único do art. 128, ficam alterados nos seguintes termos:

Seção XIII
Das Produções Artísticas, Culturais, de Eventos, jornalísticas e audiovisuais **realizadas em território nacional**

Art.
128
.....
.....
I -
II – shows, musicais, festas, festivais, eventos sociais, promocionais ou culturais;
III – desfiles carnavalescos, folclóricos ou moda;
IV
-
.....
V
-
.....
VI
-
.....
VII
-
.....
Parágrafo único. (Suprimido)

Art. 3º. O inciso II do art. 130 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.
130.....
.....
.....
II - gestão e exploração do desporto, inclusive por meio de venda de ingressos para competições e eventos desportivos e recreacionais desportivos, fornecimento oneroso ou não de bens e serviços, inclusive ingressos, por meio de programas de sócio-torcedor, cessão dos direitos desportivos dos atletas e transferência de atletas para outra entidade desportiva ou seu retorno à atividade em outra entidade desportiva.



Art. 4º. Fica alterado o título e acrescentados os itens 26 a 34 do Anexo XI:

*ANEXO XI - PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, CULTURAIS, DE EVENTOS,
JORNALÍSTICAS E AUDIOVISUAIS SUBMETIDAS À REDUÇÃO DE 60%
DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS*

ITEM	DESCRIÇÃO	NBS
	...	
26	Fornecimento de alimentação para eventos	1.0301.31 .00
27	Serviços de reservas de ingressos para eventos de entretenimento e recreativos	1.1805.32 .00
28	Serviços de reservas para centros de convenções, auditórios e salas de exposições	1.1805.31 .00
29	Serviços de apoio para atuações artísticas ao vivo	1.2502.30 .00
30	Serviços de apresentação e promoção de atuações artísticas e outros serviços de entretenimento ao vivo não classificados em subposições anteriores	1.2502.90 .00
31	Serviços recreativos, culturais e desportivos não classificados em posições anteriores	1.2508.00 .00
32	Serviços fotográficos de retratos	1.1408.11 .00
33	Serviços fotográficos e videográficos de eventos	1.1408.13 .00
34	Serviços de agenciamento de artistas	1.1806.82 .00



JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 132/2023 ("EC nº 132") foi aprovada com esforço do Poder Legislativo, em um momento histórico para a nação brasileira, e instituiu a reforma da tributação sobre o consumo, estabelecendo os alicerces constitucionais e os princípios orientadores dos impostos sobre valor agregado (IVA), amplamente difundidos no mundo há décadas.

Em seguida, tivemos a apresentação de diversos Projetos de Lei Complementar que visam à regulamentação da reforma da tributação sobre o consumo, primeiramente de origem na Câmara dos Deputados, por meio de trabalhos realizados pelas frentes parlamentares e separados por temas, e, por fim, o projeto preparado pelo Governo Federal e enviado à Câmara – PLP 68/2024 ("PLP nº 68") – que busca regulamentar todos os aspectos previstos na EC nº 132, com a exceção das questões voltadas ao Comitê Gestor e outros temas conexos.

Tanto o PLP nº 68 quanto a EC nº 132 possuem os mesmos fundamentos dos IVAs em outras partes do mundo, aqui aplicáveis aos recém-criados Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS): tributação sobre o consumo, base ampla, neutralidade, princípio do destino, desoneração das exportações, poucas alíquotas, legislação uniforme, dentre outras.

O artigo 9º da EC nº 132¹, em seu § 1º, delega à lei complementar a definição dos bens e serviços que estarão sujeitos à redução de 60% das alíquotas de IBS e da CBS, enquanto seus incisos enumeram os setores beneficiados – entre eles os de produções de eventos que acontecem no Brasil –, conforme redação do inciso XII:

"produções artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais nacionais, atividades desportivas e comunicação institucional"

Pela simples leitura do inciso transcrito acima, fica nítida a intenção do legislador constituinte em abrandar a carga tributária sobre tais setores, a fim de incentivar a produção e o consumo de bens culturais e artísticos no país. O objetivo é tornar esses serviços mais acessíveis ao público brasileiro, promovendo a movimentação e diversificação econômica no território nacional.

O PLP nº 68 andou bem ao refletir uma política pública que busca fortalecer e dinamizar os setores culturais e artísticos, reconhecendo sua importância para o desenvolvimento socioeconômico e cultural no Brasil.

Todavia, o texto proposto no parágrafo único do artigo 128 condiciona a redução de alíquotas exclusivamente às obras artísticas, musicais, literárias ou jornalísticas de autores brasileiros ou interpretadas majoritariamente por artistas brasileiros, reduzindo o alcance da norma, na contramão dos princípios constitucionais tributários fundamentais.

Lembramos que o IBS e a CBS são tributos sobre o "consumo" e sob esta ótica temos que analisar as normas atinentes. Portanto, uma vez o legislador constitucional tendo a intensão de abrandar as atividades descritas acima, ele quis que o expectador tivesse um desembolso menor para consumir mais esses serviços, que são tão importantes do ponto de vista social, econômico e educacional do país.

Não suficiente, ao detalhar os serviços pertencentes ao universo da produção e promoção de eventos, o texto deixou de listar importantes vertentes deste setor.

A comprovação da correção e legitimidade dos ajustes propostos se mostra, inclusive, no fato de o detalhamento dos serviços que compõem a "produção de

¹ "Art. 9º A lei complementar que instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, poderá prever os regimes diferenciados de tributação de que trata este artigo, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa.

§ 1º A lei complementar definirá as operações beneficiadas com redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas dos tributos de que trata o caput entre as relativas aos seguintes bens e serviços: (...)

XII - produções artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais nacionais, atividades desportivas e comunicação institucional;"



eventos” já ter sido feito no âmbito do Congresso Nacional, e hoje vigora por meio da Lei Ordinária nº 14.148/2021².

Desta forma, são necessários reparos na redação, de modo que o Setor de Eventos vem, respeitosamente, solicitar aos Deputados Federais que procedam as inclusões dos termos e serviços aqui sugeridos.

Esta proposta se fundamenta em cinco pilares principais:

- (i) incentivo à cultura *lato sensu*, na condição de um direito fundamental;
- (ii) respeito à vontade expressa do legislador constituinte;
- (iii) observância ao princípio da isonomia tributária;
- (iv) impacto econômico e social da medida; e
- (v) abrangência das atividades desportivas e (vi) experiências internacionais, como práticas cruciais para o desenvolvimento e aprimoramento de políticas públicas brasileiras.

1. IBS e CBS: perspectiva do consumidor

Há dois aspectos básicos do IBS e da CBS, para que sejam efetivamente IVAs, como pretendeu o legislador ao elaborar e aprovar a Emenda Constitucional 132/2023: são tributos sobre o consumo, são informados pelo princípio da neutralidade.

Diferentemente dos atuais tributos que serão substituídos, o IBS e a CBS são essencialmente sobre o consumo, devendo gravar a última etapa da cadeia econômica: o consumidor final pessoa física. Até então, o Brasil tem tributos sobre transações, em que os agentes econômicos na cadeia são, inteira ou parcialmente, também gravados: ICMS, IPI, ISS, PIS, COFINS.

Portanto, ao interpretar as normas constitucionais do IBS e da CBS, o legislador infraconstitucional deve se pautar pela ótica do consumidor final.

Assim, ao se preocupar em abrandar a carga tributária sobre “produções artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais nacionais, atividades desportivas e comunicação institucional” (artigo 9º, §1º, XII, Emenda Constitucional 132), o legislador quis dar acesso ao consumidor final pessoa física a essas atividades, ao consumo desses serviços.

O ponto, portanto, não é favorecer os agentes, os prestadores de serviço, mas o consumidor final.

Em sendo assim, não há permissivo constitucional ao legislador para que restrinja o alcance da norma.

Além disso, a neutralidade é um princípio que dá a essência ao IVA em todo mundo. Segundo esse mandamento, o consumidor final não pode tender a um bem ou serviço em detrimento de outro por motivação fiscal: um bem ou serviço foi gravado de forma mais pesada do que um similar. Isso vai contra os próprios fundamentos do IBS e da CBS.

Reforçando então: não se pode restringir por lei complementar o que a Constituição não permitiu.

2. Importância do incentivo à cultura e ao esporte

A cultura e o esporte são elementos essenciais para a dignidade humana, permitindo a expressão da identidade individual e coletiva, de modo a promover o desenvolvimento integral do cidadão e o sentido de pertencimento a uma comunidade, além de ser instrumento de promoção da saúde e do bem-estar.

² Lei nº 14.148/2021

Art. 2º (...)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:

I - Realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;



O Brasil, em especial, é um polo de grandes eventos culturais e desportivos que atraem milhões de visitantes, geram empregos e movimentam a economia local. Tais eventos – inclusive aqueles que contam com a contribuição de produções internacionais – não somente promovem o lazer, a saúde, a diversidade cultural e o entretenimento, mas também são fundamentais para a economia criativa do país.

O tema trata do acesso a um direito fundamental, e sua proteção e promoção são deveres do Estado, conforme estipulado na Constituição e em normas internacionais:

Artigo 5º, IX da Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)**

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Artigo 217 da Constituição Federal

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um (...)

Incentivo à cultura

O artigo 5º, IX, da Constituição Federal (“CF”) protege a liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, sendo parte fundamental do conjunto de garantias individuais que integram as cláusulas pétreas da Constituição brasileira.

Além disso, o respeito a essas disposições assegura a preservação do Estado Democrático de Direito, com um governo justo, democrático, baseado na lei e no respeito aos direitos humanos.

O tema do direito à cultura é protegido, ainda, pela comunidade internacional, que a considera como um dos direitos básicos de todo cidadão:

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III) em 10.12.1948

Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 2.200-A XXI) em 16.12.1966 e ratificada pelo Brasil em 24.01.1992

Artigo 27

1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da **vida cultural** da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.

Artigo 15: Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de participar na vida cultural. (...)

§2. As medidas que os Estados-partes no presente Pacto deverão adotar com a finalidade de assegurar o **pleno exercício desse direito** incluirão aquelas necessárias à conservação, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura. (...)

§4. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do **desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura.**

As normas internacionais foram firmadas para atestar o acesso à cultura e permitir que todas as pessoas, sem distinção, possam participar ativamente da vida



cultural no território nacional, contribuindo para o desenvolvimento da sociedade e das interações globais. As produções dessas naturezas – artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais nacionais, atividades desportivas e comunicação institucional – são meios de transmissão de valores, conhecimento da cultura internacional e tradições vivenciadas por diversos povos, além de ser efetivo instrumento de promoção do conhecimento e desenvolvimento de produções e obras por artistas brasileiros.

A diversidade cultural (o que abrange todas as suas formas de manifestação em território nacional, independentemente da nacionalidade da sua produção), é vital para a construção de sociedades democráticas e pluralistas, onde diferentes culturas e modos de vida podem coexistir e enriquecer-se mutuamente.

Portanto, em respeito à correta intenção de valorização e difusão no território nacional de conteúdos culturais diversos, é adequado que se mantenha uma condicionante ao benefício fiscal em comento: que as produções aconteçam em território nacional, disseminando cultura a toda a população brasileira. Porém, sem limitá-lo à exigência de exclusividade de obra nacional, mantendo-se o requisito de presença de obras artísticas, musicais, literárias ou jornalísticas de autores brasileiros na produção, mas permitindo sua coexistência com as obras culturais do mundo inteiro.

Novamente: os tributos IBS e CBS devem ser analisados do ponto de vista do consumidor final, não do prestador. Não deve haver, portanto, qualquer diferenciação tributária por quem seja o prestador.
Incentivo ao esporte

O Estado tem a responsabilidade constitucional de fomentar as práticas desportivas, garantindo o acesso ao esporte como um direito individual fundamental de todo e qualquer cidadão. Ao dispor sobre as finalidades do desporto, a Lei nº 9.615/1998 deixa claro que ele deve ser reconhecido em quaisquer das suas manifestações:

Desporto Educacional	Desporto de Participação	Desporto de Rendimento	Desporto de Formação
Finalidade de promover a educação em sua integralidade. Praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer.	Finalidade de promover a integração da sociedade. Praticado com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente.	Finalidade de desenvolvimento profissional de atletas. Praticado segundo regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações	Finalidade de desenvolvimento de profissionais técnicos. Praticado para promover o fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva (aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição).



Nesse sentido, o ajuste na redação do artigo 130 do PLP nº 68 visa exatamente a trazer clareza sobre a abrangência das atividades desportivas, em todas suas variáveis, de modo a não limitar a garantia constitucional de promoção do desporto apenas às atividades praticadas por associações e clubes desportivos filiados a órgãos estaduais ou federais, e a garantir o amplo acesso ao desporto pela população brasileira.

A inclusão das atividades de gestão, promoção e exploração do desporto, em todas as manifestações acima mencionadas, contribui para que o objetivo da Constituição de promoção da educação, desenvolvimento da sociedade e formação profissional de atletas e técnicos/professores estejam garantidos.

3. Respeito à vontade expressa do legislador constituinte

A interpretação de qualquer texto legislativo deve sempre buscar alinhar-se com a intenção do legislador constituinte. No caso específico da EC nº 132, que fundamenta o PLP nº 68, é preciso entender o propósito intrínseco das disposições relacionadas às produções artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas, audiovisuais e atividades desportivas:

contribuir para o desenvolvimento educacional, social e econômico da sociedade

Ao restringir a redução das alíquotas apenas às **(i)** produções exclusivamente brasileiras ou interpretadas majoritariamente por artistas brasileiros, e às **(ii)** associações e clubes esportivos filiados ao órgão estadual ou federal, o PLP nº 68 vai contra o objetivo originário, limitando o potencial de desenvolvimento que a interação com culturas internacionais e desenvolvimento desportivo como um todo pode promover.

Conforme mencionado em tópico anterior, a Constituição deixa claro que o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais, além de promover a atividade desportiva formal e informal. As expressões "nacional" e "cultura do país" deve ser interpretada de maneira ampla, abrangendo todas as manifestações culturais que ocorrem dentro do território nacional, independentemente de sua origem.

Ao permitir que todas as produções abarcadas no artigo 128 – produzidas nacional ou internacionalmente – e todas as atividades desportivas mencionadas no artigo 130 se beneficiem do incentivo fiscal do IBS e da CBS, o Brasil demonstra seu compromisso com a pluralidade cultural e desportiva.

A distinção entre cultura "do" país e cultura "no" país é crucial para uma interpretação correta e justa do texto constitucional. Nesse aspecto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ("STF")³ tem reiterado a importância de uma interpretação ampla dos direitos culturais. Em decisões, é enfatizado que a promoção da cultura deve ser inclusiva e abrangente, refletindo a multiplicidade no desenvolvimento da sociedade brasileira, sendo que qualquer restrição que limite essa promoção deve ser vista com cautela, para garantir que não haja violação dos princípios constitucionais.

Além disso, cumpre-nos destacar que as obras musicais e literomusicais de autores brasileiros ou interpretados por artistas brasileiros já estão abrangidos pela **imunidade constitucional do artigo 150, inciso VI, alínea "e", da CF⁴**, o que reforça que a intenção da EC nº 132 foi incluir outras obras artísticas e audiovisuais que não aquelas de autores brasileiros ou majoritariamente de artistas brasileiros no regime diferenciado de redução de tributação.

³ E.g., [ARE 1307028 AgR](#), Relator(a): Edson Fachin, R. p/ Acórdão: Gilmar Mendes, 2ª Turma, j.: 22-11-2022; DJe 16-02-2023

150..... Art.
VI

-
e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser."



Além disso, como já informado no item 1, tal diferenciação fere a essência do IBS e da CBS, que são tributos sobre o consumo e assim devem ser interpretados, e o princípio da neutralidade, que é o elemento mais importante do DNA desses dois tributos.

Na aferição do exercício da competência legislativa, não se deve admitir que haja qualquer contradição entre a Constituição e as demais normas, de modo que eventual extrapolação do exercício legislativo teria o condão de gerar, inevitavelmente, o reconhecimento da inconstitucionalidade formal da norma superveniente editada.

4. Princípio da isonomia tributária

O princípio da isonomia tributária (artigo 150, II, da CF⁵) veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Esse princípio visa garantir que todos os contribuintes sejam tratados de forma justa e equânime, sem discriminação arbitrária.

A atual redação dos artigos 128 e 130 do PLP nº 68 tende a criar um tratamento desigual para eventos culturais e desportivos realizados no Brasil, sobretudo aqueles realizados em diversos países. Essa restrição é contrária ao princípio da isonomia tributária, pois discrimina eventos com base na origem das produções e desconsiderando o impacto cultural e econômico das produções estrangeiras realizadas no território nacional.

Mediante uma interpretação teleológica, tem-se o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio ("GATT")⁶ e o Acordo sobre o Comércio de Serviços (GATS), dos quais o Brasil é signatário, que estabelece **princípios de não discriminação, tratamento nacional e isonomia tributária** que devem ser observados nas políticas fiscais dos países membros. Ainda que trate do comércio internacional de bens e serviços, o raciocínio a ser utilizado para o presente caso é no sentido de que as produções internacionais realizadas no Brasil não devem ser tratadas de maneira menos favorável quando comparadas às nacionais.

Isso significa que, uma vez que uma produção internacional seja desenvolvida no Brasil, ela deve ter acesso aos mesmos benefícios fiscais que uma produção de autor brasileiro.

Aplicar reduções fiscais com exclusividade para obras e artistas brasileiros cria uma barreira injusta para produções internacionais, violando aqueles princípios. Por tais razões é que a emenda ora proposta garante que as produções artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais, bem como atividades desportivas, todas realizadas no Brasil, sejam tratadas de forma equânime.

5. Impactos econômicos e sociais da redução de alíquota do IBS e da CBS

A realização de grandes eventos internacionais (inclusive esportivos) no Brasil tem um impacto econômico direto e indireto significativo. Além da receita gerada diretamente pelos eventos, há um efeito multiplicador no turismo, na hotelaria, na alimentação e em diversos outros setores. A título exemplificativo, um Estudo da FGV⁷ revela que o impacto econômico do GP São Paulo de Fórmula 1 foi de R\$ 960 milhões, além da geração de 9,6 mil postos de trabalho.

As produções em comento envolvem uma vasta cadeia de fornecedores e prestadores de serviços, desde a montagem de estruturas até serviços de

⁵ "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

⁶ O GATT constitui a base normativa para a aplicação de tarifas por parte dos Membros e para negociações envolvendo o comércio de bens. O GATS, por sua vez, trata do comércio de serviços. O órgão encarregado de trabalhar diretamente com a regulamentação proposta pelo GATT é o Conselho Integrado por representantes de todos os Estados Membros da Organização Mundial de Comércio ("OMC").

<https://fgvprojetos.fgv.br/noticias/governo-de-sp-anuncia-impacto-economico-de-r-960-milhoes-do-gp-sao-paulo-de-f1>



alimentação e segurança. Isso gera uma ampla gama de oportunidades de emprego, desde posições temporárias até empregos permanentes, contribuindo para a redução do desemprego e o aumento da renda das famílias brasileiras.

Ademais, eventos internacionais promovem a imagem do Brasil no exterior, atraindo novos investimentos e fortalecendo a economia. Grandes eventos esportivos e culturais atraem patrocinadores e investidores globais, que veem no Brasil um mercado atrativo.

O Setor de Eventos entende e enaltece a preocupação em valorizar patrimônio artístico e cultural nacional. Entretanto, a rigidez dos textos propostos nos artigos 128 e 130 do PLP nº 68, certamente acarretará o afugentamento de produções e obras concebidas em outras partes do mundo, bem como nas gestão e exploração das atividades de desporto provocando, além das indesejáveis consequências econômicas, um cenário de acesso cultural e desportivo socialmente hierarquizado, pois qualquer produção que contenha obra estrangeira ou que não esteja vinculada a associações e clubes desportivos filiados a órgãos estaduais e federais passaria a custar, no mínimo, 60% mais caro.

6. Precedentes internacionais

O modelo de tributação sobre o consumo implementado pela EC nº 132 não é inédito e já é adotado por mais de 160 países em todo o mundo. Para melhor compreensão do modelo, é importante avaliar os conceitos adotados na legislação de outros países.

Conforme abordado ao longo desta proposta de emenda, o incentivo fiscal às atividades culturais e eventos desportivos é medida que preserva valores consagrados no ordenamento jurídico nacional e internacional. O tratamento fiscal diferenciado dessas atividades ajuda na preservação de identidade cultural, auxilia na educação e promoção de desenvolvimento social, fomenta o turismo, gera empregos, auxilia no desenvolvimento econômico local e promove a diversidade cultural.

Sob a ótica fiscal, a não discriminação da origem da produção (nacional ou estrangeira) representa um estímulo ao intercâmbio cultural, incentiva o turismo cultural e desportivo, além de incrementar o prestígio do país que recebe esses eventos. Como não poderia ser diferente, nota-se que os países ao redor do mundo aplicam benefícios fiscais de forma indistinta e geral para essas atividades, sem discriminação da origem dos artistas, intérpretes, executores, produtores e semelhantes.

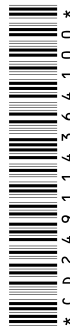
O principal exemplo vem da União Europeia (UE) - principal bloco econômico mundial. Sua política tributária impacta diretamente a economia global, principalmente porque as práticas e diretrizes por ela adotadas geram grande influência na harmonização das regras tributárias em escala global. Nesse contexto, a UE reconhece a necessidade de aplicar tratamento fiscal mais benéfico à cultura e aos esportes, conforme previsto na Diretiva 2006/112.

O artigo 98 da Diretiva 2006/112⁸ prevê a aplicação de alíquotas reduzidas de tributos nas entregas de bens e prestações de serviços listados no Anexo III, tais como:

- (i) Entradas em espetáculos, teatros, circos, feiras, parques de diversões, concertos, museus, jardins zoológicos, cinemas, exposições e outros eventos e espaços culturais;
- (ii) Prestações de serviços efetuadas por compositores e intérpretes ou executantes;
- (iii) Entradas em eventos desportivos, acesso à transmissão em direto desses eventos e utilização de instalações desportivas.

Além disso, o artigo 132 da Diretiva 2006/112 isenta o IVA em determinadas prestações de serviços culturais, assim como nas entregas de bens relacionados,

⁸ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02006L0112-20240101>



efetuados por organismos de direito público ou por outros organismos culturais reconhecidos pelo Estado-Membro.

O regramento trazido pela UE não é o único exemplo de tratamento fiscal diferenciado para a cultura e desporto *latu sensu*. A lista abaixo demonstra que são vários os precedentes internacionais que receberam essa visão (dentro e fora da UE)⁹:

PAÍS	TRATAMENTO FISCAL
Albânia	Isenção de IVA para certos serviços relacionados à cultura.
Bangladesh	Isenção de IVA para serviços relacionados à cultura.
Bulgária	Isenção de IVA para operações relacionadas à cultura e esportes, com base nas diretrizes do VAT da União Europeia.
Taiwan	Isenção de IVA para serviços relacionados à cultura.
República Tcheca	Redução de 10% na alíquota do IVA relacionada à entrada em eventos culturais e esportivos e uso de instalações esportivas.
El Salvador	Isenção de IVA nas apresentações públicas culturais autorizadas pela administração tributária.
Finlândia	Alíquota reduzida de 10% de IVA para eventos culturais.
Grécia	Isenção de IVA na prestação de serviços de natureza cultural.
Letônia	Isenção de IVA para certos serviços relacionados à cultura.
Liechtenstein	Isenção de IVA para atividades culturais.
Luxemburgo	Alíquota reduzida de 3% para o acesso a eventos culturais, esportivos e de entretenimento.
Malta	Isenção de IVA para serviços culturais e certos serviços relacionados ao esporte.
Países Baixos	Isenção de IVA para serviços culturais.
Noruega	Alíquota reduzida de 12% para arranjos culturais, tais como os desportivos. Isenção de IVA para serviços culturais e atividades esportivas.
Peru	Isenção de IVA para certos shows ao vivo, de natureza cultural.
Romênia	Alíquota reduzida de 5% na entrada de eventos culturais e esportivos. Isenção na prestação de serviços culturais (interesse público).
Eslováquia	Isenção de IVA para serviços relacionados ao desporto e cultura. Alguns bens relacionados a serviços isentos também são isentos.
Suíça	Isenção de IVA para atividades culturais.
Tailândia	Isenção de IVA para serviços culturais e esportes amadores.

A legislação internacional reconhece a importância e necessidade de aplicar tratamento fiscal diferenciado para a cultura e desporto, sem distinção de nacionalidade ou de entidade que promove a sua realização. Ao promover a igualdade de oportunidades para todas as manifestações culturais e desportivas, independentemente de sua origem, esta emenda impulsiona o Brasil a se tornar referência global de cultura, inovação e desenvolvimento econômico.

* * *

⁹ Fonte: GLOBAL CORPORATE TAX HANDBOOK





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Marcelo Queiroz)**

Institui o Imposto sobre Bens e
Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre
Bens e Serviços - CBS e o Imposto
Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD249114364100, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ)
- 2 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 3 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB
CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

